



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000696755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0176687-71.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados UN DIAGNÓSTICO LTDA e HOSPITAL ALVORADA DE TAGUATINGA LTDA, é apelado/apelante GLÁUCIA DE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 12 de novembro de 2013

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 4.767

APELAÇÃO Nº 0176687-71.2010.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (16ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTES: UM DIAGNÓSTICO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. E GLAUCIA DE SOUZA E SILVA

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZA: JACIRA JACINTO DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de Indenização por danos morais – Erro de diagnóstico – Exame de HIV - Falso positivo – Autora impedida de amamentar seu filho recém-nascido - Defeito na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Obrigação de resultado descumprida – Dano moral considerado in re ipsa – Desnecessidade de prova – Defeito na prestação do serviço que não causou mero desconforto – Indenização elevada de R\$ 7.000,00 para R\$ 15.000,00 - Valor adequado às circunstâncias do caso concreto e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA.

A r. sentença de 192/201, de relatório adotado, julgou procedente ação movida por Glaucia de Souza e Silva contra Um Diagnóstico Ltda. e Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 7.000,00.

Recorrem ambas as partes.

Os réus (fls. 204/212), alegando, em síntese, que não houve falha na realização do teste rápido de HIV, muito menos erro do exame laboratorial. Afirmam que cumpriram os procedimentos adequados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aos casos que envolvem pacientes suspeitos da doença. Insistem que procederam com as devidas cautelas para a preservação da saúde tanto da mãe quanto do recém-nascido, sendo necessário ministrar medicamentos de acordo com a prescrição médica, orientando a mãe para não amamentar seu filho até o resultado dos exames. Afirmam que constava do próprio exame que se tratava de um teste provisório, que deveria ser confirmado por um novo exame mais apurado. Sustentam que foi realizado um novo exame durante a internação, sendo que o resultado demoraria alguns dias para ficar pronto, orientando a autora que comparecesse ao ambulatório de infectologia para retirá-lo. Alegam ausência de responsabilidade pelo evento ocorrido, inexistindo qualquer ato ilícito ou abusivo com relação aos serviços prestados.

Adesivamente, recorre a autora (fls. 242/254), pleiteando a elevação da indenização arbitrada para um valor não inferior a R\$ 30.000,00.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 226/241 e 256/259).

É o relatório.

O recurso dos réus não comporta provimento, devendo ser parcialmente provido o recurso adesivo da autora.

Consta da inicial que a autora em 30.08.2007 deu entrada no hospital réu para procedimento de parto normal, nascendo seu filho no dia 31.08.2007 (fls. 26 e 31).

Após a internação, durante a triagem antes do parto, submeteu-se a alguns exames laboratoriais, com coleta realizada nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dependências do hospital pelo laboratório réu, recebendo a informação de que seria portadora do vírus HIV (fls. 27/29).

Imediatamente após o parto, iniciou-se o tratamento, sendo impedida de amamentar seu filho que, por sua vez, foi isolado, passando a receber o medicamento AZT (fls. 30).

Inconformada com o diagnóstico e não suportando aguardar o prazo dado pelo hospital para a retirada do exame definitivo, procurou o serviço de infectologia, submetendo-se a nova coleta em 14.09.2007, em outro laboratório, obtendo novo resultado constando como negativo (fls. 32). E, para sanar qualquer dúvida, a autora realizou ainda outra coleta de exame, pelo serviço da Prefeitura de São Paulo, recebendo novamente o resultado de negativo para o vírus HIV (fls. 34).

Há nos autos prova suficiente de que o defeito na prestação do serviço ocorreu, dela se extraíndo que a autora não sofreu mero inconformismo ao saber que se encontrava diante de um diagnóstico de resultado positivo para contaminação de HIV, como alegado em defesa (fls. 128).

Os réus reconheceram que infelizmente o teste rápido de HIV não é preciso, dependendo de um segundo exame mais detalhado para conclusão do diagnóstico, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Inclusive, anexaram documentos em contestação alertando que os *“resultados reagentes nesses testes devem ser obrigatoriamente submetidos a testes confirmatórios antes de serem entregues aos pacientes”* (“Testes rápidos: considerações gerais para seu uso com ênfase na indicação de terapia anti-retroviral em situações de emergência” -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Unidade de Assistência, Unidade de Laboratório e Rede de Direitos Humanos da Coordenação Nacional de DST/Aids – Ministério da Saúde, fls. 141/145).

Além disso, no resultado do exame que apontou “positivo” para HIV consta expressamente que “*o resultado teste provisório deverá ser confirmado pela técnica sorológica de ELISA. Aguardando resultado definitivo*” (Anti HIV Teste – Pack, fls. 27/29).

No entanto, os réus deixaram de atender todas essas orientações, sendo fundamental a repetição imediata do exame antes de comunicarem o resultado à autora, conforme bem observado pelo Juízo a quo.

Mais grave ainda, com a contestação os réus sequer se preocuparam em anexar o resultado do exame laboratorial definitivo que estava sendo aguardado, o que sugere que tal exame sequer foi realizado.

Assim, incontroverso ter ocorrido defeito na prestação do serviço, pelo qual respondem objetiva e solidariamente o hospital e o laboratório, nos termos do artigo 14 do CDC, sem necessidade de qualquer indagação acerca de culpa ou dolo, além do que não se fazem presentes, no caso em exame, as excludentes previstas no § 3º da referida norma legal.

Cláudia Lima Marques anota, a respeito do mencionado dispositivo legal, que “*A responsabilidade imposta pelo art.14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC)...” **(Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, 2ª ed., pag. 288).**

Como ensina **Nehemias Domingos de Melo**, entre o hospital e o paciente há uma relação de consumo e *“no campo da responsabilidade civil por danos causados a seus pacientes, o hospital responde pelos atos dos profissionais que o administram (diretores, supervisores etc.), bem como pelos atos dos médicos que sejam seus empregados, e pelos atos dos outros empregados de apoio ao serviço médico (enfermeiros, técnicos laboratoriais, de radiologia etc.), bem como pelos danos causados por vícios ou defeitos de equipamentos, medicamento, alimentação, hospedagem, transporte e outros serviços auxiliares”*, esclarecendo que *“a responsabilidade objetiva dos hospitais e similares é legal, isto é, decorre da lei consumerista cujos fundamentos se assentam, fundamentalmente, nos princípios da boa-fé e da transparência e nos deveres de segurança e informação, tornando secundária a discussão acerca da responsabilidade contratual ou extracontratual, da culpa in vigilando ou mesmo in elegendo, da obrigação de meio ou de resultado”* **(“Responsabilidade Civil por Erro Médico”, Ed. Atlas, 2ª ed., 2013, pp. 138-139).**

No mesmo sentido a doutrina de **Sergio Cavalieri Filho**, concluindo que *“Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes (...) Trata-se, como se vê, de que o serviço será fornecido ao consumidor sem defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, não se discute culpa; o fornecedor responde por ele simplesmente porque lançou no mercado um serviço com defeito. E mais, será absolutamente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

irrelevante saber se o fornecedor tinha ou não conhecimento do defeito, bem como se esse defeito era previsível ou evitável. Em face do fato do serviço, o defeito é presumido porque o Código diz – art. 14, § 3º, I – que o fornecedor só excluirá a sua responsabilidade se provar – ônus seu – que o defeito inexistente, vale dizer, que o acidente não teve por causa um defeito do serviço” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, pp. 382-383).

José Carlos Maldonado de Carvalho, ao tratar da responsabilidade objetiva da atividade médica empresarial destaca que *“embora não tenha a obrigação de garantir a cura ou a vida do paciente, tem o prestador de serviços médicos a responsabilidade e o dever de resguardar o paciente durante o período de hospitalização, dos danos previsíveis” (“Iatrogenia e Erro Médico sob o Enfoque da Responsabilidade Civil”, Ed. Lumen Juris, 2005, p. 139).*

Ademais, de acordo com a doutrina de **Genival Veloso de França**, *“A responsabilidade civil dos laboratórios de patologia clínica, anatomia patológica, bioquímica e congêneres, assim como das clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, sob a visão da maioria dos doutrinadores e da jurisprudência, tem a qualificação de uma obrigação de resultado. Isto é sempre justificado pela exatidão dos resultados que se espera de cada um desses exames, os quais trazem na sua exatidão rumo de cada decisão na prática profissional da saúde” (“Direito Médico”, Ed. Forense, 11ª ed., 2013, p. 289).*

No mesmo sentido preleciona **Miguel Kfoury Neto**: *“doutrina e jurisprudência tendem a qualificar a obrigação contraída pelo profissional como sendo de resultado (...) porque, em princípio (...) os laboratórios respondem pela exatidão dos seus exames, os quais, em regra, não envolvem nenhuma álea; ao contrário, tais análises mais se aproximam das ciências exatas” (“Responsabilidade Civil dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Hospitais”, Ed. RT, 2010, p. 239).

Nota-se também o defeito na prestação dos serviços ante a falta de esclarecimentos que envolvem exames desta natureza, pois não consta dos autos que a autora tenha sido adequadamente informada quanto à imprecisão do exame que foi realizado. Com certeza, a ausência dessa informação agravou a situação da autora, que acreditou estar contaminada pelo vírus HIV, doença gravíssima e ainda sem cura, situação que por si só dá causa à obrigação de indenizar.

O dano moral, neste caso, é evidente, sendo considerado *in re ipsa*, sem necessidade de específica comprovação de prejuízo.

Além disso, é inegável que a pessoa que recebe o resultado positivo para o vírus HIV, sofre transtornos que ultrapassam aqueles infortúnios normais do dia a dia.

A autora foi internada para procedimento de parto, sendo certo que sofreu angústia, desespero, depressão e todos os outros sentimentos negativos decorrentes desta situação, agravada ainda mais ao ser impedida de amamentar seu filho recém-nascido.

Cabe invocar, nesta quadra, precedentes deste E. Tribunal de Justiça adequados ao caso em exame:

“Apelação - Ação de indenização por danos morais - Médico do hospital apelante que informou à autora, quando a caminho da sala de parto, resultado positivo de exame de HIV realizado - Funcionários do réu que agiram de forma a causar diversos transtornos e abalos psíquicos à apelada após o recebimento da notícia - Resultado do exame que se mostrou equivocado após novo teste - Dano moral caracterizado - Responsabilidade objetiva do apelante - Precedentes do Col. STJ e desta Eg. Corte a sustentar o entendimento do juízo de primeiro grau - Sentença de procedência parcial do pedido confirmada (art. 252 do RITJSP) - Recurso desprovido” (TJSP, **Apelação nº 9219736-86.2008.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cesar Ciampolini, j. 27.08.2013).

“Indenização - Danos morais - Laboratório de análises clínicas - Exame de HIV - Falso resultado positivo - Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade civil objetiva - Obrigação de resultado não cumprida a contento - Inobservância do dever de informar - Obrigação de indenizar. Indenização - Danos morais - Laboratório de análises clínicas - Exame de HIV - Falso resultado positivo - Dano moral *in re ipsa* - Valor da indenização - Razoabilidade. 1. Cerceamento de defesa – Inocorrência - Desnecessidade de produção de mais provas - Enunciado nº 9 desta Câmara de Direito Privado. 2. Relação de consumo -

Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC) - O laboratório de análises clínicas responde de forma objetiva pelos prejuízos causados aos seus clientes - Erro de diagnóstico - Falso positivo para HIV - Evento lesivo, prejuízo enexo causal verificados. 3. Obrigação de resultado – Descumprimento - O réu não cumpriu a contento a obrigação de resultado assumida. 4. Dever de informar – Descumprimento - O réu não informou ao autor da imprecisão do exame e da possibilidade de falso positivo - Dever de informar previsto no CDC. 5. A obrigação de indenizar do réu está assentada na responsabilidade civil objetiva, no descumprimento da obrigação de indenizar e no descumprimento do dever legal de informar. 6. Dano moral - Caracterização *in re ipsa* - Indenização devida - Valor que deve ser arbitrado com razoabilidade - Manutenção do valor arbitrado na sentença (R\$ 6.000,00). Sentença mantida - Recursos não providos” **(TJSP, Apelação nº 0603124-36.2000.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 13.03.2012).**

“Ementa - Responsabilidade Civil - Danos Material e Moral - Dano Moral - Exame laboratorial – Teste HIV – Falso positivo - Defeito na prestação de serviços - Teste Elisa - Dever de informar, previamente, sobre a necessidade de confirmação deste resultado por teste de maior especificidade - Responsabilidade Objetiva do fornecedor de serviços - Angústia e sofrimentos que abalam a psique humana - Lesão moral configurada - Recurso provido” **(TJSP, Apelação nº 225.755-4/0-00, 6ª Câmara “A” de Direito Privado, Rel. Des. Maria Cristina Cotrofe Biasi, j. 10.03.2006).**

Na mesma direção a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO LABORATORIAL. RESULTADO ERRÔNEO DO EXAME DE HIV. 1. A falha na prestação do serviço em decorrência do resultado falso-positivo para o vírus HIV ocasiona abalo emocional e enseja a indenização por dano moral, mormente na hipótese de realização de novo exame com a confirmação do resultado falso-positivo. 2. Agravo regimental desprovido” **(AgRg nos EDcl no REsp 1251721/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME DE HIV. RESULTADO FALSO-POSITIVO. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Assentada pelo acórdão recorrido a responsabilidade do laboratório pelo incorreto resultado do exame de HIV e a falta do necessário cuidado na entrega do resultado, rever estas conclusões implicaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” **(AgRg no REsp 766.078/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. EXAME LABORATORIAL HIV - AIDS. FALSO POSITIVO. DEVER DE INFORMAR O PACIENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DO RESULTADO NÃO SER CONCLUSIVO. RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM EXCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 326/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO PROVIDO. 1. Deve ser obedecido o comando expresso na coisa julgada, estando preclusa a arguição de prescrição. 2. Negligente o laboratório, displicente sua conduta, sendo responsável pela ausência de informação suficiente e adequada ao paciente do resultado de sua sorologia anti-HIV, ressaltando inclusive a possibilidade do resultado se mostrar equivocado, bem como de realizar novos exames, uma vez ciente de que o exame realizado não era conclusivo. 3. A revisão do valor da indenização por dano moral só ocorre nos casos de valores excessivos ou irrisórios. In casu, se mostra excessiva a quantia fixada, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. 4. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das provas produzidas nos autos quanto à responsabilidade solidária da segunda ré. 5. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula n. 326/STJ). 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido” **(REsp 707.541/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 30/04/2007, p. 323).**

Por fim, com relação ao valor da indenização, de fato a quantia fixada na r. sentença é insuficiente e deve ser elevada, embora não para o patamar desejado pela autora.

No ordenamento jurídico vigente cabe ao juiz o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

arbitramento do valor da reparação dos danos morais como destaca **Paulo de Tarso Sanseverino**, *“Apesar das dificuldades, deve-se ter o cuidado de fixar o montante indenizatório de tal modo que, a par de não representar causa de enriquecimento indevido, não signifique também um valor insignificante para a vítima. Em suma o valor da indenização deve guardar razoável proporcionalidade com o dano moral efetivamente sofrido pelo lesão. Desse modo, o princípio da reparação integral, ao determinar que a indenização deve corresponder à totalidade do dano, não mais que o dano, guardadas as peculiaridades, tem aplicação também em relação aos danos morais. O importante é que, no arbitramento da indenização, se parta do bem jurídico efetivamente lesado (vida, integridade física, liberdade, honra, imagem). Em segundo momento, devem-se considerar as circunstâncias do fato, como a sua gravidade, a intensidade da culpa, a eventual participação culposa da vítima, a condição econômica das partes envolvidas”* (**“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”**, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, p. 252).

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **Sergio Cavalieri Filho** que *“(…) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (…)* o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (**ob. cit., p. 109**).

Aglutinando os critérios e princípios acima referidos, veja-se o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios a serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

considerados pelo juiz no arbitramento da indenização por danos morais, em precedente da lavra do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: *“Dano moral. Indenização. Composição. O valor da indenização por dano moral, sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp nº 240.441, 4ª Turma, j. 25.04.2000).*

Ademais, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela vítima e para estimular (caráter dissuasório) o ofensor a não reincidir na falha do serviço que presta.

Confira-se, a este respeito, a lição de **Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin**: *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável...” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense, 6ª ed., 1999, p. 478).*

Este também é o pensamento de **Clayton Reis**: *“(...) a função de dissuasão é importante, enquanto seja capaz de produzir efeitos no espírito do lesionador, uma vez que concorre para a mudança do seu comportamento ofensivo no que tange à prática de novos atos antijurídicos. Assim, tendo conhecimento antecipado das consequências que o seu ato danoso será capaz de produzir, bem como dos inevitáveis resultados sobre a sua pessoa e patrimônio, o agente lesionador avaliará o seu comportamento anti-social de forma a refreá-lo, evitando novos agravos a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

outrem” (“Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral”, Ed. Forense, 2002, p. 161-162).

Todavia, como bem observa **Antonio Jeová Santos**, no arbitramento da indenização “*O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor*” (“**Dano Moral Indenizável**”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162).

No caso concreto a falha cometida pelos réus foi grave, justificando uma reparação exemplar.

Destarte, considerados os parâmetros e princípios acima elencados, bem como as circunstâncias de fato do caso concreto, eleva-se a indenização por danos morais devida pelos réus para R\$ 15.000,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimo de juros moratórios conforme estabelecido na r. sentença.

Do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos réus e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora.

ALEXANDRE MARCONDES
 Relator